



PROCESSO Nº: 0008823/2023

INTERESSADO: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

ASSUNTO: LICITAÇÃO

PARECER DE RECURSO Nº 006/2023 – CPL

Nos autos em epígrafe, a empresa **TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTACAO LTDA**, inscrita sob CNPJ n.º 37.027.380/0001-68, apresentou recurso, referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 051/2023, que tem por objeto a *“Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de caminhões compactadores de lixo de 15m³, com motorista, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*, solicitando que o procedimento licitatório seja cancelado até a apresentação das propostas iniciais, devendo haver a convocação para apresentação de lances sem a presença das empresas **COMPANHIA AMBIENTAL ROCKEFELLER LTDA** e **IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O art. 51, VIII, da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, dispõe sobre a interposição de recurso como uma das fases que, necessariamente, deve ser observada nas licitações e estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a devida apresentação deste, em seu art. 59, § 1º.

Observe-se que o item 10.1 do Edital referente ao Pregão em epígrafe, estabelece que *“Declarada a vencedora, o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.”*

Desta forma, observa-se que a Recorrente encaminhou a intenção, via sistema, dentro do prazo estabelecido, permitindo dessa forma o conhecimento do recurso.

Informo que o recurso foi apresentado pela empresa **TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTACAO LTDA**, dentro do prazo estabelecido, sendo assim, tempestivo.





Comunico que a empresa **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A**, inscrita sob CNPJ n.º 26.921.551/0001-81, que teve sua proposta aceita e foi habilitada no procedimento licitatório em questão, apresentou a contrarrazão do recurso tempestivamente.

As demais empresas participantes do procedimento licitatório em questão não apresentaram contrarrazão.

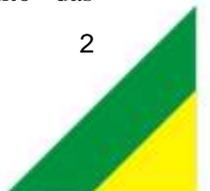
II - DA DECISÃO

A empresa recorrente **TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTACAO LTDA**, em breve síntese, solicita que:

(...) as empresas **COMPANHIA AMBIENTAL ROCKEFELLER LTDA.** e **IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA.** sejam **DECLASSIFICADAS**, eis que não cumpriram integralmente todas as exigências editalícias, conforme demonstrado neste Recurso Administrativo; e que seja o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 051/2023 cancelado até a apresentação das propostas iniciais, devendo ser convocadas para apresentação de lances, apenas as empresas realmente classificadas neste Certame.

Nas razões recursais a empresa **TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTACAO LTDA** relatou em síntese que:

(...)
As propostas das empresas **ROCKEFELLER** e **IMPLEMAQ** deveriam ter sido desclassificadas já no início. Não houve disputa na Etapa Fechada. O erro cometido pelas licitantes é pungente!
E na Etapa Aberta, além das duas empresas que deveriam ter sido desclassificadas continuarem na “disputa”, houve a convocação de 4 empresas, ao invés de 3 para darem o lance final. Ato contínuo, **TODAS** as 4 empresas apresentaram as suas propostas ajustadas e não apenas a “vencedora”.
Completamente eivado, assassino de todos os princípios licitatórios e contrário à legislação pátria e ao Edital o procedimento deste Pregão Eletrônico n.º 051/2023, o qual cerceou direitos de várias licitantes, privilegiando a duas empresas relapsas, que não obedeceram sequer ao Ato Convocatório e posicionamento da Pregoeira.
Dito isto, é medida que se impõe o cancelamento do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 051/2023 até a fase inicial/cadastramento das





propostas, sendo desclassificadas as empresas ROCKEFELLER e IMPLEMAQ, pois o direito não socorre aos que dormem e nem adula aos que pretendem fazer jogo de planilhas.

O procedimento licitatório deve ser reiniciado e convocadas as empresas realmente classificadas para a fase de lances e assim, sucessivamente.

(...)

A empresa **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A** apresentou contrarrazão, relatou em síntese que:

(...)

Destarte, também que, em obediência aos princípios da isonomia, da ampla competitividade, assim como da busca da proposta mais vantajosa, o procedimento adotado pela Ilustre Pregoeira permitiu a ampla participação de TODAS as licitantes na fase aberta de lances, que puderam ofertar seus lances livremente, lances esses que, acompanhados da proposta ajustada e observando-se o que dispõe os itens editalícios 9.4.9 e 9.4.10, foram posteriormente submetidos à apreciação da equipe técnica competente.

(...)

Nesse sentido, e diferente do que afirmado pela recorrente em seu recurso, não se procedeu à convocação de 04 (quatro) licitantes para a fase fechada de lances, em suposto descumprimento ao que previsto no edital.

A licitante ROCKEFELLER, detentora do lance mais baixo, foi convocada em atendimento ao que dispõe o item 9.4.9; contudo, não havendo outras licitantes com propostas superiores a até 10% do lance ofertado pela citada empresa, procedeu-se na forma do item 9.4.10, convocando-se também para a etapa fechada as autoras dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de três, sendo elas: IMPLEMAQ, AMETISTA e VALE DO NORTE.

Não houve, repita-se mais uma vez, qualquer desrespeito ao Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2023, tendo a Ilustre Pregoeira procedido, em estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao que dispõe os itens editalícios supracitados.

Na verdade, o que houve foi uma interpretação totalmente equivocada por parte da recorrente a respeito do que de fato ocorreu no procedimento licitatório em questão.

Ressalte-se que, convocadas as licitantes supracitadas para a fase fechada, todas puderam ofertar lances finais e fechados, novamente em cumprimento ao que previsto no edital, bem como em observância do princípio da isonomia e da ampla competitividade.

Em ato contínuo, foi finalizada a citada fase fechada de lances, e passou-se para a etapa seguinte, convocando-se as 04 (quatro) empresas para apresentarem suas propostas ajustadas, tendo sido adequadamente justificada tal conduta com base no Princípio da Celeridade, conforme expressamente consignado na ata do pregão eletrônico, em mensagem do dia 14/11/2023, às 10:08:27:

“(...) Tendo em vista o Princípio da Celeridade, irei convocar as 4 primeiras colocadas, que foram convocadas para a etapa fechada para que apresentem





suas propostas para que possam ser melhores analisadas, pois somente após essa análise irei conseguir julgar melhor as propostas. (...)”

Destaque-se ao contrário do que alega e recorrente, foram dotadas todas as boas condutas por parte de Ilustre Pregoeira, visando unicamente a celeridade, eficiência e racionalidade do procedimento licitatório, está em plena consonância ao que dispõe o art. 31 da Lei n. 13.303/16, não tendo ocorrido qualquer prejuízo aos licitantes com tal procedimento, novamente diferente do que argumentado pelo recorrente.

Assim procedeu a Ilustre Pregoeira visto que, conforme já alertado no sistema, os lances ofertados apresentavam certa disparidade ao que havia sido estimado para o presente certame, sendo que, apenas diante de uma análise técnica mais detida das propostas ajustadas apresentadas, seria possível a desclassificação com segurança das propostas de licitantes que não cumpriram o edital.

Neste ponto, portanto, cabe divergir da recorrente quanto ao seu infundado argumento de defender a desclassificação sumária das propostas apresentadas pelas licitantes ROCKEFELLER e IMPLEMAQ, sem uma análise técnica de suas propostas, não existindo qualquer disposição no edital que permitiria a Ilustre Pregoeira tal desclassificação sumária das aludidas propostas, tolhendo-se o direito das licitantes de participarem do certame.

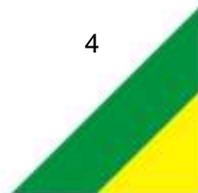
Ainda que a motivação fosse uma desconformidade das propostas com o que era previsto no edital, tal como defende a recorrente, não caberia tal desclassificação sumária, cabendo a promoção de diligências às licitantes para elucidar questões não claramente demonstradas na proposta.

(...)

Inicialmente, ressalte-se, que o pedido da recorrente não encontra sentido ao solicitar a desclassificação das propostas das empresas COMPANHIA AMBIENTAL ROCKEFELLER LTDA e IMPLEMAQ TECMOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, uma vez que as mesmas já tiveram suas propostas desclassificadas no momento correto e oportuno, em atendimento ao que preceitua o edital e a lei.

Destaco que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais têm sido no sentido de que a desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação.

Conforme podemos destacar no item 1.1.3 do Acórdão nº 2.231/2006 - 2ª Câmara, do TCU, que se manifestou no sentido de que o ente deve abster de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes, uma vez que





é facultado à Agente de licitação, a prerrogativa para saneamento do procedimento quando entender necessário e desde que não importe em prejuízo.

Ressaltamos, que conforme previsto no próprio tipo do Pregão, a licitação visa a obtenção do menor preço. Neste sentido, em obediência aos princípios da isonomia, da ampla competitividade, assim como da busca da proposta mais vantajosa, foi adotado o procedimento permitindo a ampla participação de TODAS as licitantes na fase aberta de lances, para que pudessem ofertar seus lances livremente, lances esses que, acompanhados da proposta ajustada e observando-se o que dispõe os itens editalícios 9.4.9 e 9.4.10, foram posteriormente submetidos à apreciação da equipe técnica competente.

Vale lembrar também, que conforme previsto no subitem 9.4.6, *“O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema. ”*.

Portanto, o suposto “erro” apontado pela empresa TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTACAO LTDA não apresentou prejuízo algum a sua proposta, nem aos seus lances, nem aos lances das outras empresas participantes, pois conforme previsto no item citado acima, o licitante só tem como “restrição” o seu último lance, não sendo prejudicado pelos valores ofertados pelas demais empresas.

Quanto ao fato alegado de que a pregoeira convocou 04 (quatro) empresas para a etapa fechada dos lances informo que conforme pode ser observado abaixo, o sistema é que convoca as empresas para a fase fechada de lances, conforme previsto na Lei do Pregão.

Sistema	14/11/2023 09:33:29	A etapa fechada foi iniciada para o item 1. Fornecedor que apresentou lance entre R\$1.700.000,0000 e R\$ 19.977.166,9200 poderá enviar um lance único e fechado até às 09:38:29 do dia 14/11/2023.
Sistema	14/11/2023 09:38:30	A etapa fechada do item 1 foi encerrada. Os seguintes lances foram registrados pelos fornecedores convocados: R\$ 20.400,0000.
Sistema	14/11/2023 09:38:30	O item 1 está encerrado.
Sistema	14/11/2023 09:39:30	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Acompanhe essa etapa na funcionalidade "Acompanhar Julgamento / Habilitação / Admissibilidade".

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica desta companhia, por meio do Parecer nº 1014/2023 – AJU, relatou que:





Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme transcrito nos subitens 3.1 e 3.2 deste Parecer, que o recurso interposto pela empresa **TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTACAO LTDA**, **opino que deve ser recebido, mas não possuiu fundamentos fáticos e de direito que ensejam seu acolhimento**, devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca dos presentes recursos.

Por todo o exposto, considerando o Parecer Técnico, acato o posicionamento, desta forma:

CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa **TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTACAO LTDA**, para no **MÉRITO** opinar pelo **INDEFERIMENTO** das razões apresentadas.

Por esta razão, mantenho a habilitação da empresa **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A**.

Assim, remetam-se os autos à Autoridade Superior para decisão final quanto ao julgamento.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia desta decisão no sistema ComprasNet no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no site da prefeitura de Goiânia www.goiania.go.gov.br.

Em tempo, informo que o Parecer nº 1014/2023 - AJU, está disponível em sua íntegra no site da prefeitura de Goiânia www.goiania.go.gov.br.

Goiânia, aos 21 dias do mês de dezembro de 2023.

Suzana Carneiro de Oliveira
Pregoeira

